



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001599/97-76
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.012
RECURSO Nº : 120.063
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTA – ART. 521, III, “C” DO RA.
Conclusão fora do prazo não sujeita o beneficiário à multa prevista
no art. 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro,
aplicável à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito
perante a repartição de origem.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08.10.99

LUCIANA CORREZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E
CASTRO NETO. Fez sustentação oral a advogada Dra. FABÍOLA NABUCO LEVA
– OAB/SP nº 146.726.

RECURSO Nº : 120.063
ACÓRDÃO Nº : 301-29.012
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento de fls. 57 foi exigido da Recorrente o recolhimento do valor correspondente à multa por comprovação, fora do prazo, da conclusão das operações de trânsito relacionadas na citada Notificação.

Impugnação

Em sua impugnação (fls. 58 a 64), alegou a empresa que a exigência fiscal é improcedente, porque não extrapolou o limite de horário para trânsito.

Juntou ofício da INFRAERO do Aeroporto de destino (fls. 85 a 89), contendo planilha pela qual o Departamento de Controle de Tráfego Interno de Veículos atesta o horário de chegada dos veículos, no período de 13/03 a 28/08/97, argumentando e requerendo o seguinte:

- o documento é emitido por órgão prestador de serviço público, revestindo-se de autenticidade;
- 02 das 49 DTA objeto de notificação foram concluídas em pouco mais de 02 horas e 06 delas em 20 minutos, segundo esta planilha, reconhecendo ser impossível a realização do trânsito em apenas 20 minutos, mas a dúvida não pode prejudicá-la;
- a planilha demonstra o desencontro de informações entre as provas; requer o envio de ofício à INFRAERO para que comprove a conclusão dos demais trânsitos aduaneiros objeto da notificação e que não constam da planilha e para que seja esclarecido as informações de conclusão de 06 trânsitos em 20 minutos;
- a presunção de veracidade do ato administrativo é relativa, podendo ser questionada.

Junta declaração da transportadora que efetuou o trânsito (fls. 91), contendo a afirmativa de que os veículos cumpriram o horário concedido para trânsito e que "a chegada dos mesmos ao ponto de destino, quando verificada após 24:00 (vinte e quatro) horas, sempre foi sujeita à espera de funcionário aduaneiro local

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.063
ACÓRDÃO Nº : 301-29.012

responsável pela inspeção e conferência dos volumes transportados”, atribuindo também a autuada a responsabilidade pelo atraso à “ausência de funcionários locais em número suficiente”(fls. 62, item 23).

Decisão de Primeira Instância

A decisão de Primeira Instância (fls. 94 a 97) manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que:

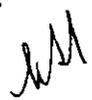
- a conclusão do trânsito aduaneiro é atestada pela fiscalização aduaneira da repartição de destino, na torna guia, conforme previsto no art. 28 da IN SRF 84/89, não tendo a INFRAERO, na condição de empresa depositária do local de destino, competência para fazê-lo;
- o controle efetuado pela INFRAERO, nos portões de entrada dos Aeroportos, não pode se sobrepor ao controle efetuado pela Alfândega, individualizado e à vista da carga e dos documentos de trânsito;
- o documento apresentado, retrata um controle efetuado por amostragem e com sérias inconsistências;
- a transportadora e a beneficiária não fizeram qualquer ressalva ou protesto quanto a falta do servidor aduaneiro e não apresentam provas de sua alegação;

Foi rejeitada, por impertinente, o pedido de diligência.

Recurso

Em seu recurso (fls. 104 a 110), a Empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e o pedido de diligência, afirmando que os mesmos foram desconsiderados as substanciais razões e os fartos documentos apresentados e que os atos da Alfândega em Guarulhos estão sujeitos ao controle administrativo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.063
ACÓRDÃO Nº : 301-29.012

VOTO

Entendo haver sido correta a decisão recorrida ao indeferir a diligência pleiteada, a ser efetivada mediante envio de ofício à INFRAERO, pelos motivos e razões constantes da decisão de Primeira Instância, eis que o esclarecimento das inconsistências constantes do citado documento e a informação relativa às operações de trânsito omitidas não alterarão o julgamento do recurso, como se verá na decisão de mérito.

O descumprimento do prazo para conclusão do trânsito aduaneiro está comprovado nos autos e é corroborado pelas alegações da recorrente, que não contestou sua ocorrência.

O documento emitido pela INFRAERO, ainda que sanadas ou explicadas suas inconsistências e que fossem prestadas informações quanto às demais operações de trânsito, não podem prevalecer sobre o documento emitido pela Alfândega, a não ser que ficasse comprovada sua falsidade material, o que não ocorre no presente caso, em que a própria recorrente apresenta justificativas e alegações para o atraso, que é comprovado pelo atestado nas torna guias.

O outro documento anexado ao processo, a declaração de fls. 90, não tem por si só força probante, eis que de autoria da transportadora que realizou os transitos e é responsável solidária pela infração.

As alegações de que o atraso na conclusão das operações de trânsito se deve à insuficiência de funcionários da Alfândega ou à espera, por tempo indeterminado, pela presença e atuação do funcionário local são meras alegações, desacompanhadas de qualquer prova. Admitamos, para argumentar, que isto tenha ocorrido. É razoável que, na primeira vez, os prepostos da transportadora e da beneficiária pudessem ter aceito, sem ressalva ou reclamação, a certificação da conclusão do trânsito horas depois da chegada do veículo ao aeroporto. Note-se que em momento algum falou-se em chegada do veículo ao aeroporto e comparecimento do preposto ao setor da Alfândega incumbido da conclusão do trânsito. O que é inadmissível supor é a continuidade deste comportamento, prejudicial às empresas, sem a formalização de qualquer reclamação junto à Alfândega ou aos sempre atuantes comitês de usuários do Aeroporto.

A conclusão da operação de trânsito é atestada pela certificação aposta por servidor da Alfândega no quadro 09 da torna guia, campos 26, em que atesta a integridade dos elementos de segurança e dos volumes, no 27, a data, e 28, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.063
ACÓRDÃO Nº : 301-29.012

horário. É o que estabelece o art. 280 e seu §1º do Regulamento Aduaneiro e o art. 28 da IN SRF 84/89.

Pelo exposto, considerando a extemporaneidade da conclusão do trânsito, comprovada pelas torna guias, analisados os documentos e alegações apresentados pela recorrente e a falta de provas de que o atraso se deve a falhas da fiscalização aduaneira, poder-se-ia negar provimento ao recurso.

Ocorre, no entanto, que o processo está maculado por um equívoco fundamental, pela confusão entre conclusão do trânsito aduaneiro, sua certificação e sua comprovação. O trânsito é concluído pela chegada do veículo transportador e da respectiva carga ao local de destino. Assim, se houver comprovação desta chegada no devido tempo, o beneficiário e o transportador não poderão ser punidos. Deve o responsável pelo veículo ou pela carga procurar a Alfândega, cujo servidor, examinada a documentação, o veículo, os elementos de segurança e os volumes, certifica a conclusão da operação de trânsito, momento em que começa a fluir o prazo para comprovação da conclusão do trânsito, efetuada pela devolução da torna guia à repartição aduaneira de origem.

O que a legislação pune com a multa prevista no art. 521, III, "c" do Regulamento Aduaneiro é a comprovação extemporânea da operação de trânsito aduaneiro, não a sua conclusão com atraso. Não há, neste processo, provas de que a comprovação não foi feita no devido tempo. A conclusão fora do prazo de trânsito aduaneiro é punida com sanções administrativas, a saber, com maiores cautelas fiscais, chegando até à determinação de acompanhamento fiscal e, s.m.j., advertência ao transportador e, permanecendo o problema, indeferimento do regime. Houve, assim, engano na aplicação da penalidade.

Julgo, pelo exposto, improcedente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator